



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007209-39.2021.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes DHEIZZE CAROLINE GARCIA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL DOUGLAS SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO ERNANI DE SOUZA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILSON GIACOMINI DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram a remessa dos autos à 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8.985

Apelação Cível nº 1007209-39.2021.8.26.0625

Comarca: Taubaté – 1ª Vara Cível

Apelantes: Dheizze Caroline Garcia Costa, Rafael Douglas Silveira e Ricardo Ernani de Souza Costa

Apelado: Wilson Giacomini de Queiroz

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA COMPETENTE.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por DHEIZZE CAROLINE GARCIA COSTA, RAFAEL DOUGLES SILVEIRA e RICARDO ERNANI DE SOUZA COSTA contra sentença que, em ação com pedido de imposição de obrigação de fazer e indenização ajuizada em face de WILSON GIACOMINI DE QUEIROZ, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a entrega parcial da obra. Na reconvenção, condenou os autores ao pagamento de multa contratual, aluguéis devidos, indenização por danos morais e determinou a rescisão contratual com restituição do imóvel ao réu. A sentença também reconheceu a compensação de débitos entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há prevenção de órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento da apelação, em razão de anterior julgamento de recurso interposto em ação de produção antecipada de provas conexa ao presente feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O órgão fracionário que conhece primeiro de uma causa ou incidente fica prevento para julgar os feitos conexos, conforme disposto no art. 930, parágrafo único, do CPC e no art. 105 do Regimento Interno do TJSP.

O julgamento anterior de recurso interposto na ação de produção antecipada de provas torna preventa a 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP para o julgamento de recursos subsequentes envolvendo a mesma relação jurídica, nos termos da jurisprudência consolidada.

O fato de agravo de instrumento anterior ter sido distribuído a esta Câmara não afasta a prevenção do órgão fracionário originalmente competente.

Para evitar decisões contraditórias e preservar a harmonia do julgamento, impõe-se a remessa dos autos à 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Remessa dos autos à 30ª Câmara de Direito Privado do

TJSP.

Tese de julgamento:

A Câmara que primeiro conhece de recurso interposto em ação de produção antecipada de provas torna-se preventa para o julgamento dos recursos subsequentes em feitos conexos.

O julgamento de agravo de instrumento distribuído por equívoco a Câmara diversa não afasta a prevenção previamente estabelecida.

A remessa dos autos à Câmara preventa assegura a coerência e a harmonia das decisões judiciais, evitando contradições.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930, parágrafo único; Regimento Interno do TJSP, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência cível 0006551-25.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rosangela Telles, Turma Especial - Privado 3, j. 25.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2288477-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alonso, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por DHEIZZE CAROLINE GARCIA COSTA, RAFAEL DOUGLES SILVEIRA e RICARDO ERNANI DE SOUZA COSTA contra a r. sentença de fls. 458 a 464 que, na ação ajuizada em face de WILSON GIACOMINI DE QUEIROZ, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a entrega parcial da obra. Além disso, julgou parcialmente procedente a reconvenção, condenando reconvindos, ora autores, ao pagamento de: multa contratual no valor de R\$ 47.500,00; aluguéis referentes ao período de janeiro de 2019 a março de 2022, no valor mensal de R\$ 584,86; indenização por danos morais no total de R\$ 5.000,00, bem como declarar a rescisão do contrato por culpa dos autores, determinando a consequente restituição do imóvel ao reconvinte, ora réu.

Ao final, a r. sentença reconheceu a compensação das dívidas existentes entre as partes, nos termos do art. 368, do Código Civil, *“condenando tão somente o autor/reconvindo a pagar as custas e as despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC”*.

Apelam os autores (fls. 468 a 478). Alegam os apelantes que a sentença considerou apenas a literalidade do contrato, de modo a não apreciar a alteração do objeto inicialmente pactuado, bem como as obras adicionais realizadas, cujos valores excederiam o montante originalmente previsto. Aduzem que a perícia foi realizada de forma incompleta, desconsiderando os valores efetivamente investidos e a prova documental que indicaria o conhecimento e consentimento do recorrido sobre tais alterações. Defendem a inexistência de danos morais e impugnam a condenação ao pagamento de aluguéis, ressaltando que foram impedidos de acessar os boletos de condomínio. Requerem a anulação da sentença para realização de nova perícia que contemple os valores efetivamente investidos ou, alternativamente, a reforma da decisão para reconhecer o cumprimento integral do contrato e afastar as condenações impostas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 482 a 491.

Subiram os autos a esta Instância, por força do apelo interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antes do ajuizamento do presente feito, o réu desta havia aforado ação com pedido de produção antecipada de provas para apurar o valor empregado nas obras realizadas em sua propriedade. Naquele processo, autuado sob o nº 1015833-14.2020.8.26.0625, foi interposto recurso de apelação, distribuído perante a 30ª Câmara de Direito Privado e já julgado, por V. Acórdão proferido em 30.07.2021.

Aquele órgão fracionário, então, tornou-se prevento para julgar este recurso de agravo. É o que se extrai da leitura do art. 930, parágrafo único, do CPC:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no**

mesmo processo ou em processo conexo.

Ora, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do TJSP:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo** ato, fato, **contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. I, 6ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 637 e 649, 650:

“(…) são de duas ordens as prevenções, segundo os dispositivos que as estabelecem, a saber:

a) prevenção originária, referente à própria causa em relação a qual se deu;

b) **prevenção expansiva, referente a outras causas ou mesmo outros processos.**

(…)

Acerca da prevenção dos órgãos internos dos tribunais, só uma norma dita o Código de Processo Civil em sua condição de lei geral que se impõe a todos eles, acima dos regimentos internos (supra, n. 287): tal é seu art. 552, §3º, pelo qual se reputa prevento o desembargador ou juiz a partir do momento em que lança seu visto nos autos como relator ou revisor devendo participar de turma julgadora daquela causa ou recurso. Nenhuma disposição do Código contém, ditando prevenções expansivas no seio dos tribunais.

O que existe a esse respeito está nos regimentos internos: eles é que costumam definir as outras causas ou recursos a que se estenderá a prevenção do relator ou revisor.

Essa é uma matéria que a própria lei geral deixa a cargo de cada tribunal (CPC, art. 548), donde resulta que a disciplina das prevenções pode variar de um para outro, sem qualquer compromisso entre os tribunais por uma homogeneidade em relação a ela (mesmo entre tribunais do mesmo Estado).

O poder de autogoverno, assegurado pela Constituição Federal, deixa-os livres para reger toda sua vida interna, inclusive as prevenções de seus próprios integrantes (art. 96, inc. I, letra a)”.

Sobre a conexão entre recursos de causas distintas,

ensina Fredie Didier Junior que “*é possível falar de conexão como relação de semelhança entre recursos, interpostos em um mesmo processo e que devem ser dirigidos a um mesmo juízo (câmara, seção, turma etc.) e, por óbvio, ao mesmo relator. (...) Também é possível falar de conexão de recursos que provenham de causas distintas, mas que sejam conexas: se as causas são conexas, os recursos nelas interpostos, também o serão*” (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Vol. 1., 9. Ed., Salvador: 2008, Juspodivm, pp. 135-136; sem destaques no original).

Este E. Tribunal já decidiu que a Câmara que conhece o recurso interposto em ação com pedido de produção de provas é preventiva para julgar recursos interpostos na ação principal, quando se trata da mesma relação jurídica:

Declinação da competência para a 26ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento. Operação mercantil. Venda de combustíveis. Execução de Título extrajudicial. Ipiranga produtos de petróleo S/A x Rede meta – de postos distribuidores. Prevenção da 26ª câmara de direito privado. 1. Existência de antecedente ação de produção antecipada de provas entre as mesmas partes, que estabeleceu prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado para julgamento das ações envolvendo a mesma relação jurídica. 2. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do TJSP. 3. Precedente recente da Turma Especial da Seção de Direito Privado III do TJ-SP, em conflito de competência (TJSP; Conflito de competência cível 0023162-87.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3). 4. Recurso não conhecido, com determinação para redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2288477-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Não se ignora que, contra r. decisão prolatada no processo em tela, foi conhecido e julgado por esta Câmara o Agravo de Instrumento de nº 2172549-50.2021.8.26.0000.

Este Tribunal, no entanto, já decidiu que o julgamento de agravo de instrumento distribuído por equívoco não afasta a prevenção da Câmara, já que o art. 105 do Regulamento Interno deste Tribunal é claro ao estabelecer a competência do órgão fracionário que primeiro reconhecer do recurso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Divergência entre as C. 27ª e 28ª Câmaras de Direito Privado. Agravo de instrumento distribuído por prevenção à C. 27ª Câmara, em razão do agravo de instrumento nº 2063765-18.2017.8.26.0000. Esta, contudo, apontou a existência de prevenção da C. 28ª Câmara, em razão de ter conhecido e julgado, previamente, o agravo de instrumento nº 2064868-60.2017.8.26.0000, com origem na mesma ação. Nisso esteada, suscitou conflito. A C. 27ª Câmara de Direito Privado foi a primeira para a qual foi distribuído recurso com origem na presente ação, de sorte que está preventa para julgamento dos demais, o que não se modifica pelo julgamento de agravo de instrumento posteriormente distribuído por equívoco a Câmara diversa, que dele conheceu e julgou. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, reconhecida a competência da C. 27ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (TJSP; Conflito de competência cível 0006551-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Nessa esteira, é competente para o julgamento deste recurso aquele órgão fracionário, e não esta Câmara.

Dessa forma, para fins de outorgar ao caso o seu devido julgamento e impedir a consolidação de decisões judiciais contraditórias, primando pelo princípio da harmonia das decisões judiciais, considerando a nítida correlação deste processo com o supra aludido, é caso de remessa dos presentes autos à C. 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora